

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, *Sr. José William Segundo Madruga*, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção de uma unidade escolar na zona urbana do Município.

O valor estimado da contratação foi da ordem de R\$ 1.013.307,16, tendo como proponente vencedor a empresa AJS PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria indicou, além do encaminhamento do procedimento em análise fora do prazo, descumprindo a RN TC n.º 08/13, a ausência da seguinte documentação:

- solicitação da unidade competente para abertura da licitação;
- autorização por agente competente para promoção da licitação;
- apresentação do projeto básico e executivo aprovados por autoridade competente;
- Portaria que nomeou a Comissão Permanente de Licitação;
- orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;
- proposta vencedora;
- publicação do ato convocatório;
- documentos referentes à habilitação do concorrente;
- publicação do resultado da licitação;
- publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial.

Diante da inércia do responsável, após chamamento aos autos para apresentação de defesa, esta Primeira Câmara, decidiu, através dos Acórdãos AC1 TC nº 02955/16, 00978/17, 02686/17 e 01387/18, além de verificar o cumprimento da decisão, assinar prazo para que o gestor comparecesse aos autos, mas este reiteradamente descumpriu tais determinações.

Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados à Auditoria, com vistas a atender a determinação contida no item "4" do derradeiro *decisum* (Acórdão AC1 TC n,º 01387/18), transcrito a seguir:

4. ORDENAR a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito da Tomada de Preços n.º 03/2014 e o contrato dela decorrente.

O Órgão Técnico, por seu turno, deixou de cumprir o que se determinou, fundamentado no despacho de fls. 174/176, enquadrando os presentes autos nos requisitos estabelecidos no art. 2º da RA TC n.º 06/2017 c/c a RA TC n.º 10/2016, portanto, no GRAU DE RISCO MODERADO.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu Parecer n.º 01339/19, de 24.09.2019, fls. 179/190, destacando, principalmente, os seguintes pontos:

1. Teceu esclarecimentos acerca do não arquivamento do feito, entendendo que o caso dos autos não se coaduna na previsão do art. 2º da RA TC 06/2017, uma vez tratar-se de



processo já instruído, com dispêndio de recursos financeiros e de pessoal por parte do TCE/PB e dos interessados, não se podendo aplicar, de modo irrestrito, os institutos disciplinados pelas RA TC nº 06/2017 e 10/2016, em violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Ressaltou ainda que consta nos autos determinação desta Corte de Contas, modificável tão somente por via recursal, acrescentando que, no presente caso, há relatório imputando várias irregularidades, coadunando-se com o que dispõe o art. 2º, parágrafo único da mesma RA TC n.º 06/2017, in verbis, "independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo".

- 2. Passando à análise do mérito da licitação, destacou que embora devidamente citado, o gestor deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem qualquer esclarecimento e que o ônus probatório é do gestor, razão pela qual as irregularidades noticiadas pela Auditoria devem prosperar.
- 3. Em face do descumprimento de sucessivas deliberações deste Tribunal, que detêm força executiva e vinculante, acarretando à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis, demonstrando descaso quanto às decisões prolatadas, não resta alternativa a não ser aplicar nova apenação, desta feita, em valor aumentado em relação à anteriormente aplicada, em vista da continuada reincidência, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII da LOTCE/PB.

Ao final, opinou pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 03/2014 realizada pela Prefeitura Municipal de Emas, bem como do contrato dele decorrentes;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito à época do Município de Emas, com fulcro no art. 56, II, IV e VII da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestao.

É o Relatório, informando que o interessado foi notificado para a presente Sessão.

## **VOTO**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1. **JULGUEM IRREGULAR** a Tomada de Preços n.º 03/2014 e o contrato dela decorrente;
- 2. APLIQUEM multa pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 5.000,00 (96,56 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, IV e VII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos



parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 3. **ENCAMINHEM** ao Ministério Público Comum, para providências que acharem necessárias.
- 4. **RECOMENDEM** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Emas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro Relator

rkrol



Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Emas

Responsável: José William Segundo Madruga

Patrono(s)/Procurador(es): Não há

Licitação. Prefeitura Municipal de Emas. Tomada de Preços n.º 03/2014. Irregularidade do procedimento. Aplicação de Multa. Recomendações.

# ACÓRDÃO AC1 TC nº 0976/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 14.451/14, que tratam da análise Tomada de Preços n.º 03/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, *Sr. José William Segundo Madruga*, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção de uma unidade escolar na zona urbana do Município, ACORDAM os Membros da Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços n.º 03/2014 e o contrato dela decorrente;
- 2. APLICAR multa pessoal Prefeito Municipal, Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 5.000,00 96,56(UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, IV e VII da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. **ENCAMINHAR** ao Ministério Público Comum, para providências que acharem necessárias.
- 4. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Emas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de julho de 2020.

## Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



# **Cons. Antônio Gomes Vieira Filho** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO